

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1003362-56.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de** 

**Inadimplentes** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

**LUCIANO VIANA GIL** alega que apesar de não ter celebrado qualquer contrato com a ré **TELEMAR NORTE LESTE S/A**, foi por esta negativado (fls. 20), fato que gerou abalo à honra objetiva do autor, motivo pelo qual move a presente <u>ação</u> almejando a exclusão da negativação e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A ré, após citada, apresentou contestação (fls. 24/39) sustentando, em preliminar, incompetência territorial, e, no mérito, que tomou precauções para contratar, não sendo responsável por eventual fraude praticada por terceiro, frisando que o serviço foi efetivamente prestado.

O autor apresentou réplica (fls. 74/77).

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que a <u>prova documental</u> é suficiente para a solução da controvérsia, aproveitadas e invocadas, também, as regras de experiência (art. 335, CPC).

A preliminar de incompetência territorial não poderá ser apreciada, uma vez que a ré valeu-se de via inadequada. A incompetência relativa deve ser alegada por intermédio da exceção de incompetência, nos termos do art. 112 do CPC.

Ingressando no mérito, os pedidos de <u>exclusão da negativação</u> deve ser acolhido.

O autor nega a contratação. A própria ré (leia-se a contestação) – art. 334, III, CPC - admite que o contrato pode ter sido fraudulentamente celebrado em nome do autor, por terceiro. À ré, nessas circunstâncias,

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

competia comprovar que foi o autor quem contratou. Mas não o fez. Logo, aplicando-se as regras de distribuição do onus probatório, forçoso admitir a a veracidade do quanto alegado pelo demandante.

A ré é responsável, e sua responsabilidade é objetiva (art. 14, caput, CDC), sendo que não comprovou a culpa exclusiva do autor da fraude (art. 14, § 3°, II, CDC), já que concorreu para a causação do dano ao contratar por telefone, assumindo os riscos inerentes (fortuito interno). A assunção do risco constituiu o próprio fundamento de sua responsabilização civil.

À guisa de conclusão, temos que a dívida não existe.

Todavia, quanto ao pedido indenizatório, não deve ser admitido.

Consideradas as anotações prévias indicadas às fls. 20, aplica-se a Súm. 385 do STJ: "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

Ante o exposto, <u>julgo parcialmente procedente</u> a ação e: **EXCLUO** definitivamente a negativação promovida pela ré contra o autor; **DECLARO** a inexistência do débito; **REJEITO** o pedido indenizatório.

Ante a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, e os honorários advocatícios compensam-se integralmente.

P.R.I.

São Carlos, 08 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA